

RESUMO DE CRIMINOLOGIA

(4ª Edição, revista, ampliada e atualizada)

PRELIMINARES

O Direito Penal é uma disciplina normativa capaz de criar um sistema abstrato de normas que possibilitam a análise e posterior aplicação da lei ao caso concreto.

Do ponto de vista social (dinâmico), o Direito Penal é um dos instrumentos de controle social formal por meio do qual o Estado, mediante determinado sistema normativo (as leis penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas ou medidas de segurança e outras conseqüências afins) as condutas desviadas ofensivas a bens jurídicos e nocivas para a convivência humana (fatos puníveis = delitos e contravenções).¹

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, já que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a fonte de todos esses bens se encontra na Constituição.² Essa seleção pelo Poder Legislativo não é perfeita. Há interesses sociais que deverão ser protegidos pelo Direito Penal e outros que poderão ser protegidos pelo Direito Administrativo e/ou Direito Civil. O legislador deve sobepesar, então, a necessidade ou não de se lançar mão de uma lei penal para tentar controlar a criminalidade. Para tanto, deverá lançar mão do Direito Penal apenas nos casos mais graves, e mesmo assim, quando a criminalidade não puder ser controlada por instrumentos preventivos.

Sendo o Direito Penal o instrumento de controle (social) mais drástico, mais violento (precisamente porque conta com os meios coativos mais intensos – penas e medidas de segurança –, ou seja, mais ameaçadores aos direitos fundamentais da pessoa), desde o Iluminismo a preocupação do penalista (leia-se: do penalista minimalista e garantista, que se opõe ao “punitivista”) tem sido a de construir *limites* ao exercício desse poder.³

Então, como dar mais segurança ao legislador quanto à necessidade de elaborar ou não uma lei? Quando podemos comprovar a necessidade ou não da criação de uma proibição normativa penal?

O Direito Penal traz em seu bojo essas proibições normativas, que são chamadas de *infrações criminais*, e isso ele faz com um sistema bem elaborado de princípios penais.

Todavia, o Direito Penal não dá o *diagnóstico* do fenômeno criminal, assim como também não está em condições de sugerir *programas, diretrizes* ou *estratégias* para intervir nele. Todas essas iniciativas são próprias da Criminologia. Ex.: “Projeto Fica Vivo”⁴ em Minas Gerais, o Proasp⁵ – Programa de Ações em Segurança Pública da ONG Viva Rio (RJ), “*método APAC*” de execução penal etc.

Não existem *soluções mágicas* no controle da criminalidade. A *prevenção do delito* é um dos principais objetivos da moderna Criminologia, que busca o controle razoável da criminalidade, não a utopia do seu completo desaparecimento. A Criminologia busca pesar a eficácia do controle do crime e os custos sociais para a sociedade civil. Ex.: discussão que envolve a implantação do programa de política criminal *tolerância zero*⁶ na cidade de Nova York (USA).



Então, como você já pôde perceber, uma das principais preocupações da Criminologia é com a *qualidade da resposta ao fenômeno criminal*. Essa resposta pode ser tanto da sociedade civil (informal) ou quanto do Estado (formal). As duas são muito importantes e possuem funções que não podem ser substituídas completamente pela outra.

A qualidade da resposta ao crime não depende apenas da punição do infrator, mas passa pelo atendimento da expectativa dos infratores e das vítimas (de suas famílias), bem como da comunidade onde ocorreu o delito.

A *qualidade da resposta ao crime* não depende prioritariamente da coerência do sistema legislativo criminal. Esperar a resposta somente das leis penais é o que caracterizamos como *leis penais simbólicas*. Elas existem, causam repercussão quando são sancionadas, mas na prática seus efeitos são irrisórios (quando não prejudicam a harmonia do sistema). No Brasil, são raras as leis criminais que são precedidas de estudos criminológicos científicos.

A prevenção do delito é um dos principais objetivos da moderna Criminologia

O jurista que se permite envolver com importantes questões criminológicas — a visão do crime como problema, a seletividade e a falibilidade do aparato repressor formal, o enfoque vitimológico, o controle social, a relação do fenômeno da criminalidade com a identidade social e com os aspectos econômicos, dentre outras — retorna aos seus processos, aos seus códigos e às suas audiências com uma visão mais ampla. É capaz de avaliar o contexto em que está inserido e, sobretudo, os limites de suas possibilidades. Se for verdadeiramente bem-intencionado, voltará à sua lida com mais humildade. Se a reconstrução jurídica dos fatos (aquela que transforma a subtração do projeto pertencente a José por João na infração do artigo 155 do CP) requer alguma teorização, a visão criminológica serve de lastro ao operador do Direito, que, dessa forma, não poderá afastar-se em demasia da realidade. A criminologia, por seu conteúdo instigante, mas também por seu método necessariamente interdisciplinar, guarda a vocação de ser fator de mudança até mesmo pessoal. Por seu conteúdo, traz sempre novas interrogações: verdadeiras molas propulsoras. Por seu método, rechaça a auto-suficiência e mostra o caminho da tolerância e da boa convivência. Experimente: a Criminologia pode mudar a sua vida.⁷ Nesse contexto, e segundo Luiz Flávio Gomes e Garcia-Plabos de Molina,⁸ as principais *funções da moderna Criminologia* são:

- Explicar e prevenir o crime.
- Intervir na pessoa do infrator.
- Avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime.

Vê-se que a *prevenção do delito* é um dos objetivos principais da Criminologia, mas estamos falando em uma prevenção que seja mais efetiva, com custos sociais adequados para a população e que, sempre que possível, se antecipe ao início do fenômeno criminal.

Ensina Davi Tangerino que as ações intencionais de prevenção da criminalidade urbana encontram-se agrupadas em duas grandes categorias: as estatais e as patrocinadas pela sociedade civil. Quanto às estatais, merece atenção outra divisão possível das mencionadas ações: as políticas de segurança pública e as políticas públicas de segurança. Às primeiras correspondem àquelas ações vinculadas ao poder punitivo estatal ou ainda ao controle social formal: polícia, leis penais, política penitenciária, etc. As últimas correspondem àquelas ações que, embora públicas, não estão ligadas ao sistema da justiça criminal: educação, habitação, transporte público, intervenção urbanística, etc.⁹

A Criminologia, com a utilização de seu método científico, é justamente a ciência apropriada para diagnosticar e buscar uma aproximação realista dos índices de criminalidade de um bairro, cidade ou até de um país, oferecendo ao Poder Público informação válida e confiável para abalizar a opção de Política Criminal adequada para cada situação.

O crime foi sempre um motivo de atenção do meio social.

As sociedades sempre buscaram meios de atribuir marcas identificatórias aos criminosos, usando, conforme os regimes e épocas, diversas mutilações, desde a extração dos dentes até a amputação sistemática de órgãos: nariz, orelha, mãos, língua etc. No Antigo Regime, na França, a marca feita com ferro em brasa constituía o traço infamante d crime, como é ilustrado em *Os três mosqueteiros*, de Alexandre Dumas, pelo personagem da Senhora de Winter. Entre os puritanos da Nova Inglaterra, o "A" de adultério era costurado na roupa das mulheres, como é testemunhado pelo célebre romance de Nathaniel Hawthorne (1804-1864), *A letra escarlata*.¹⁰

Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra conceito tem origem no latim (*conceptus*). Entre outros significados, a palavra conceito significa a ação de formular uma idéia por meio de palavras; definição e caracterização.¹¹ Nesse sentido, conceituar criminologia não é uma tarefa fácil.

Etimologicamente, Criminologia deriva do latim *crimen* (crime, delito) e do grego *logo* (tratado). Foi o antropólogo francês, Paul Topinard (1830-1911), o primeiro a utilizar este termo no ano de 1879. Todavia, o termo só passou a ser aceito internacionalmente com a publicação da obra *Criminologia*, já no ano de 1885, de Raffaele Garofalo (1851-1934).

Para Antonio García-Pablos de Molina, a Criminologia é a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinqüente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, dinâmica e variáveis do crime – contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário –; assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator.¹²

O domínio do *saber criminológico* possibilita um conhecimento efetivo mais próximo da realidade que o cerca, concedendo acesso a dados e estudos que demonstram o funcionamento correto ou não da aplicação da lei penal. Com a utilização correta da Criminologia, por exemplo, o promotor de justiça criminal passa a gozar de uma amadurecida relação entre a teoria e a prática. Esse saber criminológico (científico) contrapõe-se ao *saber popular*, ainda muito arraigado na mente de agentes que atuam no controle do crime, em especial, um grande número de agentes policiais.

O estudo científico do delito também inclui a sua *medida e extensão*, isto é, quantos delitos são cometidos em certo período de tempo em dada unidade espacial, podendo ser um país, uma região ou bairro. Naturalmente, a medida pode se referir também a tipos concretos de delitos. Também se ocupa de estudar as tendências dos delitos ao longo do tempo, por exemplo, se aumenta ou diminui; da comparação entre diferentes países, comunidades ou outras entidades; ou de estudar se o delito se concentra em certos lugares, momentos ou grupo de pessoas.¹³ Nesse sentido, toda cautela deve ser adotada quando os agentes públicos analisam a variação da criminalidade em uma cidade em um período muito curto, forçando inferências de queda de criminalidade, que não se sustentam sem uma análise mais prudente por parte da Criminologia.

O saber comum ou popular está ligado estreitamente a experiências práticas, generalizadas a partir de algum caso; nesse sentido, poder-se-ia atribuir-lhe uma metodologia empírico-indutiva, que, como logo veremos, predomina nas ciências sociais. Não obstante, o saber comum se produz pela convivência social, na qual se instalam tabus, superstições, mitos e preconceitos, isto é, verdades estabelecidas que condicionam fortemente a vida social pela pura convicção cultural do grupo.¹⁴

É nesse sentido que Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde ensinam que para evitar a cegueira diante da realidade que muitas vezes tem a regulação jurídica, o *saber normativo*, ou seja, o jurídico, deve ir sempre acompanhado, apoiado e ilustrado pelo *saber empírico*, isto é, pelo conhecimento da realidade que brindam a Sociologia, a Economia, a Psicologia, a Antropologia, ou qualquer outra ciência de caráter não-jurídico que se ocupe de estudar a realidade do comportamento humano na sociedade.¹⁵ Nesse contexto, não devemos nos esquecer do papel cada vez mais destinado à vítima¹⁶ criminal, assunto muito estudado pela Vitimologia e pela Criminologia, mas ainda abordado de forma tímida e precária na seara jurídico-penal.¹⁷



Para a maior parte da doutrina, a Criminologia é ciência autônoma e não apenas uma disciplina.

FINALIDADES DA CRIMINOLOGIA

A função prioritária da Criminologia, como ciência interdisciplinar e empírica, é aportar um núcleo de conhecimentos mais seguros e contrastados com o crime, a pessoa do delinqüente, a vítima e o controle social.²⁸

A investigação criminológica, enquanto atividade *científica*, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, ao submeter o fenômeno criminal a uma análise rigorosa, com técnicas adequadas e *empíricas*. Sua metodologia *interdisciplinar* permite coordenar os conhecimentos obtidos setorialmente nos distintos campos de saber pelos respectivos especialistas, eliminando contradições e completando as inevitáveis lacunas. Oferece, pois, um diagnóstico qualificado e de conjunto do fato criminal mais confiável.²⁹

MÉTODO CRIMINOLÓGICO

O método de trabalho utilizado pela Criminologia é o *empírico*. Busca-se a análise, e através da observação conhecer o processo, utilizando-se da indução para depois estabelecer as suas regras: o oposto do método dedutivo utilizado no Direito Penal. Foi graças à Escola Positiva que surgiu a fase científica da Criminologia e generalizou-se a utilização do método empírico na análise do fenômeno criminal.

A Criminologia é uma ciência *do ser*, empírica; o Direito, uma ciência cultural, *do dever ser*, normativa. Em consequência, enquanto a primeira se utiliza de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo.⁶⁰

Segundo o Novo Dicionário Aurélio, a palavra *empirismo* significa doutrina ou atitude que admite, quanto à origem do conhecimento, que este provenha unicamente da experiência, seja negando a existência de princípios puramente racionais, seja negando que tais princípios, existentes embora, possam, independentemente da experiência, levar ao conhecimento da verdade.⁶¹



Empirismo não é *achismo*. O método empírico é árduo e pouco íntimo dos profissionais do meio jurídico (juízes, promotores de justiça, delegados e advogados) e lamentavelmente muitas pessoas se apresentam como criminólogos, emitindo opiniões totalmente sem fundamentos científicos e com base em entrevistas pessoais, sem nenhuma observação rigorosa do método científico e emitindo juízos de valor (*acho isso, acho aquilo etc.*). Existe muito disso no ambiente criminológico que investiga a segurança pública, onde o amadorismo do Estado ainda perde em qualidade e quantidade diante das formas modernas de criminalidade (crime organizado, ataques de *hackers* pela Internet, delinqüência transnacional, crimes contra o sistema financeiro etc.).

Nesse sentido, apesar da proximidade do Direito Penal em relação à Criminologia, a realidade de interpretação e a metodologia de ambas as matérias é por demais antagônica. Talvez, por isso, não haja um bom trânsito entre o Direito Penal e a Criminologia no Brasil, lembrando-se que a Criminologia nos Estados Unidos possui muita força nas faculdades de sociologia, e que no Brasil é pouco estudada nos cursos de graduação nas faculdades de Direito. E são raros os professores de Direito Penal que transitam facilmente nas duas ciências com a desenvoltura de Zaffaroni, García-Pablos de Molina, Francisco Muñoz Conde, Antonio Beristain, Carlos Canedo, Miguel Angel Nuñez Paz, Luiz Flávio Gomes, Paulo Queiroz, Alice Bianchini, Juarez Cirino dos Santos, Luciana Boiteux, Ana Lucia Sabadell e Sérgio Salomão Shecaira. Resumindo: nem sempre o bom penalista será um bom criminólogo e vice-versa. São realidades próximas, íntimas, mas com métodos distintos.

García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes lembram que o jurista parte de premissas corretas para deduzir delas as oportunas conseqüências. O criminólogo, ao contrário, analisa alguns dados e induz às correspondentes conclusões, porém, suas hipóteses se verificam – e se reforçam – sempre por força dos fatos que prevalecem sobre os argumentos subjetivos de autoridade.⁶²

Como você já pode observar, o método de investigação criminológico é diverso do método utilizado pelo Direito Penal. Enquanto o Direito Penal trabalha com o método dedutivo, onde há uma regra geral, e dela se parte para o caso concreto, a Criminologia utiliza o método empírico, de observação da realidade para, após análises, retirar dessas experiências as suas conseqüências.

Um cuidado que você deve ter durante seus estudos é *não confundir método experimental com método empírico*. O *método experimental* (processo científico que consiste em construir uma hipótese com apoio na observação de fatos, pondo-os à prova por meio de um artefato experimental construído para esse fim) é um método empírico, de observação, mas nem todo método empírico é experimental. O importante é que a observação seja realizada de forma segura e que haja confiabilidade nos resultados.



Método experimental ≠ método empírico

Sustentar, pois, que só é científico o demonstrável de forma experimental dentro de um laboratório carece de fundamento. Trata-se de um pressuposto simplificador no qual incorrem, *por exemplo*, determinados setores criminológicos de natureza “biologicista” (*v.g.*, psicologia radical da conduta), que terminam por negar todo cientificismo à psicanálise, apesar de sua tradição empírica.⁶³ Tal postura se faz necessária porquanto o crime é um fenômeno cultural e humano, demandando do criminólogo uma postura aberta e flexível.

Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes nos informa sobre as principais técnicas de investigação criminológica empíricas utilizadas na atualidade: reconhecimentos médicos, exploração, entrevista, questionário, observação, discussão em grupo, experimento (experimentação), testes psicológicos, métodos de medição, métodos sociométricos, métodos longitudinais, estudos de “seguimento” (*follow-up*), estudos paralelos e investigações com grupo de controle.⁶⁴

OBJETO DA MODERNA CRIMINOLOGIA

Na atualidade, o objeto da Criminologia está dividido em quatro pilares: delito, delinqüente, vítima e controle social.



Figura 4: Objeto da Criminologia

Você já observou que do surgimento da Criminologia até a fase atual houve uma substancial transformação no seu objeto de estudo. Na época de Beccaria, a investigação era com relação apenas ao crime. Com o surgimento da Escola Positiva, e de Lombroso e seus seguidores, o objeto de estudo da Criminologia passou a ser o delinqüente. Até aí, verificamos uma *substituição* do objeto de estudo da Criminologia.

Durante muito tempo foram apenas o delito e o delinqüente os objetos de estudo da Criminologia. Da metade do século XX até a atualidade, passamos a ter não mais uma substituição, mas também uma *ampliação* do objeto de estudo, porquanto são mantidos os interesses com o crime e o delinqüente, e são adicionados mais dois pontos: a vítima e o controle social.

Foi por volta da década de 1950 que começaram a surgir estudos criminológicos específicos sobre a *vítima* criminal. Isso cresceu muito e talvez seja a área da Criminologia hoje que esteja em maior efervescência. E no Brasil não seria diferente. Afinal, hoje quase todos nós ou familiares já fomos vítimas de algum crime. Mais ou menos nessa época também começaram a eclodir os estudos sobre o *controle social*, sendo que iremos tratar detalhadamente dessas quatro áreas de interesse a seguir.

A *problematização* do objeto da Criminologia – e do próprio “saber” criminológico – reflete uma profunda mudança ou uma crise do modelo de ciência (paradigma) e dos postulados até então vigentes sobre o fenômeno criminal. A Criminologia tradicional tinha por base um sólido e pacífico consenso: o conceito legal de delito, não questionado; as teorias “etiológicas” da criminalidade, que tomavam daquele seu autêntico suporte “ontológico”;

o princípio da diversidade (patológica) do homem delinqüente (e da disfuncionalidade do comportamento criminal); e os fins conferidos à pena, como resposta justa e útil ao delito. Estes constituíam seus quatro pilares mais destacados.⁶⁵

Todos os paradigmas da Criminologia tradicional vêm sendo questionados pela moderna Criminologia e serão explicados a seguir.

O DELITO

O delito é um dos objetos mais antigos de preocupação da humanidade. Já presente nos primórdios da narrativa bíblica com o homicídio praticado por Caim em face de Abel, ou nos escritos da Grécia Antiga, passando por diversos autores da Idade Média, não há dúvida de que o assunto crime angustia e movimenta a sociedade. Isso é claramente demonstrado hoje pelos jornais populares, tanto da televisão como da mídia impressa, que acumulam seus lucros narrando a ocorrência de crimes violentos e bizarros.

O crime é um fenômeno humano e cultural. Ele só existe em nosso meio. Na natureza não há a figura do crime. Os animais são regidos por leis próprias e são irracionais. Embora alguns sejam mais inteligentes que outros, eles não possuem o poder de reflexão que o homem possui. É impossível a um animal ter a compreensão necessária para um julgamento racional – se tal ato é um crime ou não. Então, os animais estão excluídos da autoria de crime.

O Direito Penal trabalha com três conceitos de delito: *material*, *formal* e *analítico*. O *conceito material* está vinculado ao ato que possui danosidade social, ou que provoque lesão a um bem jurídico. O *conceito formal* está ligado ao fato de existir uma lei penal que descreva determinado ato como infração criminal. Já o *conceito analítico* expõe os elementos estruturais e aspectos essenciais do conceito de crime. Perguntando a um penalista sobre o conceito analítico de delito, ele irá responder (pelo menos a grande maioria) que o crime é um ato típico, ilícito e culpável. Outros responderão que o crime é um fato típico e ilícito. E agora também, retornando ao conceito de que o crime é um fato típico, ilícito, culpável e punível, haverá respostas apontando esses quatro elementos essenciais. Esses conceitos são fundamentais para que a *hermenêutica* possa ser utilizada. Assim, é possível ao intérprete da norma aplicar a norma abstrata ao caso concreto com a segurança que tais situações exigem.

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atenta contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face do princípio da legalidade.⁶⁶

Mas esses conceitos são rasos. Eles não traduzem a profundidade do fenômeno criminal. Isso fica visível na diferença que existe na aplicação da lei penal pela Justiça Criminal togada e pelo Tribunal do Júri. O crime é muitas vezes visto de forma distanciada, sem emoção, comparando-se com jurisprudências e mais jurisprudências; no Tribunal do Júri é tudo insólito, a emoção nos julgamentos está presente, os jurados em seu íntimo se colocam no banco dos réus e se perguntam se teriam feito a mesma coisa. Antes de acusação e defesa discursarem sobre legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, o jurado já fez, pelo menos por algumas vezes, a operação mental de ter se colocado no lugar do réu, com as condições pessoais do mesmo e na hora dos fatos. Antes da descrição abstrata do crime (utilizada pelo Direito Penal), o jurado quer perscrutar os fatores que levaram à ocorrência daquele homicídio. O Tribunal do Júri é pura Criminologia!



O Tribunal do Júri é pura Criminologia!

Ali estão bem visíveis: delito, delinqüente, vítima e o controle social.

A Criminologia moderna não mais se assenta no dogma de que convivemos em uma sociedade consensual. Pelo contrário, vivemos em uma sociedade conflitiva. Não basta afirmar que crime é o conceito legal. Isso não explica tudo e não ajuda em quase nada na percepção da origem do crime. O crime é muito complexo, ele pode ter origens das mais diversas como o excessivo desnível social de uma localidade, defeitos hormonais no corpo de uma pessoa, problemas de ordem psíquica como traumas, fobias e transtornos de toda ordem emocional etc.

A Criminologia moderna busca se antecipar aos fatos que precedem o conceito jurídico-penal de delito. O Direito Penal só age após a execução (ex.: tentativa) ou na consumação do crime. A Criminologia quer mais! Ela quer entender a dinâmica do crime

e intervir nesse processo com o intuito de dissuadir o agente de praticar o crime, o que pode ocorrer das mais variadas formas. Mas para que isso seja feito, a Criminologia teve que desenvolver outros conceitos para o delito. Conceitos estes mais próximos e íntimos da realidade que o fenômeno criminal apresenta.

Diversos conceitos foram surgindo no desenvolvimento da Criminologia. Já foram tratados aqui os três conceitos utilizados pelo Direito Penal, os quais são obrigatórios pontos de partida da Criminologia, mas não esgotam o problema.

Molina leciona que Garofalo chegou a criar a figura do *delito natural*, ou seja, para ele, delito seria: “uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade) segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade”, outros autores, no entanto, realçam a nocividade social da conduta ou a periculosidade do seu autor.⁶⁷

A sociologia criminal já utiliza outro parâmetro, bastante em voga na atualidade: o de *conduta desviada* ou *desvio*. Esse critério utiliza como paradigma as expectativas da sociedade. As condutas desviadas são aquelas que infringem o padrão de comportamento esperado pela população num determinado momento. É um conceito que não se confunde com o de crime, mas que o abrange.

Anthony Giddens ensina que podemos definir o desvio como o que não está em conformidade com determinado conjunto de normas aceitas por um número significativo de pessoas de uma comunidade ou sociedade. Como já foi enfatizado, nenhuma sociedade pode ser dividida de um modo linear entre os que se desviam das normas e aqueles que estão em conformidade com elas. A maior parte das pessoas transgride, em certas ocasiões, regras de comportamento geralmente aceitas. Quase toda a gente, por exemplo, já cometeu em determinada altura atos menores de furto, como levar alguma coisa de uma loja sem pagar ou apropriar-se de pequenos objetos do emprego – como papel de correspondência – e dar-lhes uso privado. A dada altura de nossas vidas, podemos ter excedido o limite de velocidade, feito chamadas telefônicas de brincadeira (trote), ou fumado marijuana (maconha).⁶⁸

Desvio e crime não são sinônimos, embora muitas vezes se sobreponham. O âmbito do conceito de desvio é mais vasto do que o conceito de crime, que se refere apenas à conduta inconformista que viola uma lei. Muitas formas de comportamento desviante não são sancionadas pela lei. Sendo assim, os estudos sobre desvio podem examinar fenômenos tão diversos como os naturalistas (nudistas), a cultura “rave” ou os viajantes “new age”.⁶⁹ O conceito de desvio pode aplicar-se tanto

ao comportamento do indivíduo, como às atividades dos grupos.⁷⁰

O conceito de desvio tem íntima relação com a política de controle da criminalidade conhecida como *tolerância zero*. O controle da criminalidade naquele modelo começa na repressão de condutas desviadas.

Retornaremos mais à frente ao *desvio*, quando tratarmos das teorias sociológicas da criminalidade.

O DELINQUENTE

O delito foi o objeto principal de estudo da Escola Clássica criminal. Foi com o surgimento da Escola Positiva que houve um giro de estudo, abandonando-se a centralização na figura do crime e passando o núcleo das pesquisas para a pessoa do delinqüente.

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística etc.). Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinqüente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos.⁷¹

Na atualidade, os modelos biológicos de explicação da criminalidade perderam quase que totalmente a sua força. Todavia, não foram totalmente eliminados, dentro de suas limitações também podem contribuir para a compreensão do fenômeno criminal.

Na moderna Criminologia, o estudo do homem delinqüente passou a um segundo plano, como conseqüência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações – ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator – deslocou-se prioritariamente para a conduta delitativa, para a vítima e para o controle social. Em todo caso, o delinqüente é examinado, “em suas interdependências sociais”, como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológica como sucedera com tantas obras clássicas orientadas pelo espírito individualista e correccionalista da Criminologia tradicional.⁷²

No entanto, também não há dúvida de que a *Psicologia Criminal*, com toda sua técnica de investigação, possa contribuir

sensivelmente para a Criminologia com seus estudos, individuais ou coletivos, do delinqüente.

A Psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso. A personalidade refere-se, usualmente, aos processos estáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características poderemos compreender e até prever grande parte do comportamento do indivíduo.⁷³ O estudo da personalidade das pessoas em conflito com a lei (e aqui podemos incluir as crianças e adolescentes) pode contribuir efetivamente para se entender o fenômeno criminal.

Uma das maiores contribuições criminológicas que a Psicologia pode dar nesse sentido é ajudar na criação de programas que auxiliem a redução da *reincidência criminal*, campo que ainda não foi explorado totalmente.

A VÍTIMA CRIMINAL

É inquestionável o valor que o estudo da vítima possui hoje para a *Ciência total do Direito Penal*. A vítima passou por três fases principais na história da civilização ocidental. No início, fase conhecida como *idade de ouro*, a vítima era muito valorizada, valorava-se muito a pacificação dos conflitos e a vítima era muito respeitada. Depois, com a responsabilização do Estado pelo conflito social, houve a chamada *neutralização da vítima*. O Estado, assumindo o monopólio da aplicação da pretensão punitiva, diminuiu a importância da vítima no conflito. Ela sempre era tratada como uma testemunha de segundo escalão, pois, aparentemente, ela possuía interesse direto na condenação dos acusados. E, por último, da década de 1950 para cá, adentramos na fase do *redescobrimento da vítima*, onde a sua importância é retomada sob um ângulo mais humano por parte do Estado.

Os estudos criminológicos da vítima foram se multiplicando na segunda parte do século XX, sendo fundada uma nova disciplina (ou ciência para alguns): a Vitimologia. E, para infortúnio dos acusadores que o criminólogo não passaria de um *rei sem reino*, começamos a observar o surgimento e a expansão em progressão geométrica nos últimos 20 anos dos centros profissionais de apoio às vítimas criminais, dentre outras iniciativas.

Localizados em diversas capitais e cidades de porte médio do Brasil, esses centros ou núcleos de atendimento às vítimas criminais foram se diversificando, já existindo programas de

atendimento específicos para as vítimas de crimes sexuais, violência doméstica, defesa das crianças e adolescentes etc. Algumas vezes esses núcleos recebem verbas públicas para se manterem, ou, em alguns casos, trabalham mantidos por organizações não-governamentais, às vezes com o auxílio de voluntários, alguns deles que já foram vítimas de crimes.

Esses centros que estão também funcionando em outros países como EUA, Portugal, Nova Zelândia e Espanha, entre outros, trabalham em muitos casos com advogados, psicólogos e assistentes sociais, auxiliando a vítima principalmente na atenuação do processo conhecido como *vitimização secundária*.

Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou a abrandamento da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima criminal muitas vezes sofre danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos adicionais, em consequência da reação formal e informal derivada do fato. Não são poucos os autores a afirmar que essa reação traz mais danos efetivos à vítima do que o prejuízo derivado do crime praticado anteriormente (*vitimização primária*). Já a *sobrevitimização do processo penal* ou *vitimização secundária* é o sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada *cifra negra*, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal. Fala-se até em *vitimização terciária*.⁷⁴ Essa *cifra negra* é uma das responsáveis pela questionável falta de legitimidade do sistema penal vigente no Brasil, pois uma quantidade ínfima de crimes chega ao conhecimento do Poder Público, e desta, uma grande parte não recebe resposta adequada por parte do Estado.



Os processos de vitimização (primária, secundária e terciária) são pontos centrais no estudo da Vitimologia.

A vitimização secundária está ligada diretamente ao fenômeno que conhecemos na Criminologia como *cifras negras*, ou seja, o conjunto de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado pelos mais variados motivos. As *cifras negras*⁷⁵ são mais elevadas nas infrações criminais menores e tendem a ser reduzidas nos crimes violentos e de maior gravidade. Um dos instrumentos

mais importantes para se buscar uma aproximação dessas cifras é a pesquisa de vitimização.

Esse tipo de pesquisa contém informações sobre os acontecimentos criminais sofridos pelos indivíduos, a quantidade e o tipo de perda incorrida e as características dos criminosos. Além disso, engloba informações sobre as características socioeconômicas, os hábitos e as características de residência e vizinhança dos indivíduos.⁷⁶

Não há dúvida que a Criminologia influenciou fortemente o ressurgimento da vítima no seio da discussão do fenômeno criminal. No Brasil, a Lei Federal 9.099/95 reflete essa restauração da importância nuclear da vítima na pacificação dos conflitos. No sistema da justiça criminal comum, por diversos motivos, o Direito Penal não só afastou a vítima do conflito, como criou um abismo quase insuperável de diálogo entre as partes envolvidas. A Lei Federal 9.099/95 quer, entre vários objetivos, romper essa falta de diálogo e resgatar a importância da vítima.

O advento da Lei Federal 11.340/06 – “Lei Maria da Penha” – reflete a preocupação da sociedade com as vítimas da violência doméstica. Para essa lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É uma lei que foi sancionada com profundo sentimento vitimológico. Essa forma de vitimização possui altos índices de impunidade (cifras negras) e merece uma atenção melhor do Poder Público.

Há muita resistência no Direito Penal em se aceitar uma participação mais ativa da vítima na dogmática penal. Todavia, a defesa da vítima, dentro do conceito de intervenção mínima, deve ser também valorada pelo intérprete. O Direito Penal não pode se desconectar da realidade criminal a ponto de não proteger a vítima tal qual ela merece. Há de se respeitar também a vítima criminal, pois a cidadania⁷⁷ é um dos fundamentos de nossa República, e a proteção da mesma se coaduna também com um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Para David Garland, nas últimas três décadas, houve o notável retorno da vítima para o centro da política criminal. No enquadramento penal-previdenciário, vítimas individuais não pos-

suíam figuração além da autoria das manifestações que provocavam a ação estatal. Seus interesses eram absorvidos pelo interesse público e certamente não eram contrapostos aos interesses do ofensor. Tudo agora mudou. Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da “vítima” – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva.⁷⁸ Aqui reside o perigo, que pode ser explorado indevidamente por alguns políticos no sentido de realizar um discurso radical pró-vítima, sem levar em conta a figura do outro (réu), o que, a meu ver, é danoso para a sociedade. Temos de tomar cuidado para evitar o uso maniqueísta da vítima para não incorrerem em injustiças.

Em 2008, o Governo Federal do Brasil, sensibilizado com a questão das vítimas criminais, deu início ao projeto de realização de uma grande pesquisa de vitimização no país, a qual transcorrerá no período de alguns anos.⁷⁹

das finalidades do controle social.⁸² A definição de controle social não é fácil. É uma expressão, tal qual a de *crime organizado*, que pode levar a um número elevado de conceituações.

O controle social é exercido das mais variadas formas, podendo ser discreto, tênue, difuso, como o olhar de reprovação de um professor ao aluno que demonstra não ter realizado uma tarefa de pesquisa prévia quando havia uma instrução anterior, e pode chegar a ponto de levar uma pessoa a ser presa pela prática de um delito, com a utilização da pena, instrumento mais poderoso e duro utilizado pelo Estado ao exercer o controle social formal. O objetivo principal é transformar o padrão de comportamento de um indivíduo adaptando-o aos padrões de comportamento sociais dominantes.

A sociedade recorre ao controle social, um conjunto de sanções negativas e positivas, especificadas no processo de socialização, para ter certeza de que os indivíduos e as instituições irão adaptar sua conduta a padrões ou modelos normativos, criando um *denominador comum necessário à sua própria coesão e funcionamento*. Dessa forma, o controle social começa na infância e, ao longo de toda a nossa existência, se internaliza e insere na nossa consciência valores e normas. Primeiramente por meio de instituições formadas por laços de parentesco e afetividade e, em seguida, por intermédio de *organizações formais* (instituições como a escola e a igreja), dotadas de pessoal especializado para criar e administrar normas.⁸³

O que você já pode concluir é que o controle social começa a agir no indivíduo já na fase da infância e as pessoas são quase que doutrinadas a seguir uma linha invisível, um fio, um tipo de padrão de comportamento que as levará a ser mais aceitas ou não pela sociedade.

O desrespeito a essas normas sociais pode criar um estigma negativo na pessoa (ex.: ela pode ser taxada pelos amigos de encrenqueira e acabar sofrendo um isolamento social), pode até ser agredida (ex.: uma pessoa que durante um jogo do Flamengo e do Vasco, adentra a área reservada da torcida do tipo adversário com a camisa de seu time) ou até, num caso mais grave, ser acusada da prática de um delito e ser presa. Um exemplo claro de controle social informal é o do filme *Duro de Matar 3 – A vingança* (1994). No início do filme, o vilão Simon P. Gruber (Jeremy Irons) determina que o tenente John Maclane (Bruce Willis) fique, com poucas roupas, em uma rua de um “bairro negro” de Nova York, com um cartaz enorme pendurado onde está escrito: *Eu odeio negros*. Ora, logo um grupo de jovens negros vê a situação e reage, tentando aplicar o *controle social* em Maclane.⁸⁴

Dentro do sistema formal de controle social nós encontramos o *Sistema da Justiça* ou *Justiça Criminal*, formado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias e Administração Penitenciária, os quais exercem um papel muito expressivo na condução do controle social formal, imposto pelo Poder Público.

O funcionamento dessas quatro instâncias (separadas e organizadas) não é objeto de investigação do Direito Penal, mas sim da Criminologia, pois são aplicadores natos do controle social formal. Apenas a título de exemplo, para a sociedade é de extrema importância que o Ministério Público conheça a Polícia (com saber científico e não apenas comum), para que possa exercer de forma adequada (sem preconceitos ou falsos dogmas) o mandamento constitucional do controle externo da Polícia.

Existe uma classificação apresentada por Ana Lúcia Sabadell na obra citada neste tópico (cuja leitura recomendo por ser um livro admirável) bastante interessante do controle social, que, por motivos didáticos, passo a explicar sem preocupação de esgotar o tema.

O Estado possui o monopólio da aplicação da lei penal. Todavia, existem regras constitucionais e legais que limitam e determinam como a lei penal possa ser aplicada. Para tanto, deve o Estado-Administração, nos crimes de ação penal pública, após a produção de uma prova mínima, levar o caso ao Estado-Juiz, para que este se manifeste sobre a aplicação ou não da sanção penal ao caso concreto.

Para que tal processo criminal possa ser aberto deve o Estado produzir provas iniciais. Tais provas são necessárias já para o oferecimento de uma acusação formal (a denúncia), pois há claro constrangimento para o cidadão que é processado um oferecimento de denúncia com falta de justa causa. Com a instauração do processo deve o Estado produzir provas para condenação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Essas provas devem satisfazer o artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), que, em sua nova redação de 2008, determina que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Pela leitura do artigo, fica claro que não poderá haver condenação com base exclusiva em elementos informativos produzidos na fase policial. Esse artigo reflete o espírito constitucional de valorizar somente a prova produzida em juízo (e com contraditório) para que uma pessoa possa ser condenada. Ele não diminui a importância do trabalho das polícias, que autoriza a proposta da ação penal, mas de forma garantista evita que uma pessoa possa ser condenada sem a produção de prova com contraditório. Tal situação decorre das *regras do jogo* impostas no Estado Democrático de Direito à própria atuação do Estado.

Para Eugenio Raul Zaffaroni, a função do Direito Penal de todo Estado de Direito (da doutrina penal como programadora de um exercício racional do poder jurídico) deve ser a redução e a contenção do poder punitivo dentro dos limites menos irracionais possíveis. Se o Direito Penal não consegue que o poder jurídico assuma esta função, lamentavelmente terá fracassado e com ele o Estado de Direito perecerá. Nesse sentido, o Direito Penal é um apêndice indispensável do Direito Constitucional do Estado de Direito, o qual se encontra sempre em tensão dialética com o Estado de Polícia. O Estado de Direito ideal é o instrumento que orienta o Direito Penal em todo o Estado de Direito, marcando os defeitos que a realidade sempre apresenta e que se estabelecem na comparação do estado de direito histórico com o ideal.¹⁴⁶

A atuação do Estado encontra na Constituição Federal e nas leis limitações que impedem que o Estado produza (sem controle) todo o tipo de provas em face dos acusados. O Estado é o primeiro a ter de respeitar, então, essas limitações.

Enquanto a *Criminologia Clássica* vê o delito como um enfrentamento do delinqüente contra a sociedade, uma luta do bem contra o mal, numa forma reducionista de encarar o problema, a *Criminologia Moderna* o encara de forma dinâmica, destacando o papel do delinqüente, da vítima, do crime e do controle social. O crime é visto como *um ato complexo* e os custos da reação estatal são também computados. Todo o processo criminal (causas, formas, conseqüências da repressão etc.) é analisado de forma prudente.¹⁴⁷

Dentro desse contexto, a prevenção do delito é um assunto recorrente em todas as esferas do poder público. Prefeitos, governadores e presidentes descobriam que o crime não pode ser controlado apenas nas esferas federal e estadual, é preciso, também, o envolvimento do Município.¹⁴⁸

Prevenção de crime é um conceito aberto. Para alguns é dissuadir o delinqüente a não cometer o ato, para outros é mais, importa inclusive na modificação de espaços físicos, novos desenhos arquitetônicos, aumento da iluminação pública com o intuito de dificultar a prática do crime e para um terceiro grupo é apenas o impedimento da reincidência.

PREVENÇÃO PRIMÁRIA

A prevenção primária é a prevenção genuína. Ela se dirige a toda população, é geral, demorada, com altos custos, mas se sustenta com o passar dos anos ou das administrações.

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção primária se orientam para as causas mesmas, a raiz do conflito criminal, para neutralizar este antes que o próprio problema se manifeste. Tratam, pois, de criar pressupostos necessários ou de resolver as situações carenciais criminógenas, procurando uma socialização proveitosa e de acordo com os objetivos sociais.¹⁴⁹

Nesse sentido, educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social são importantes para que os cidadãos possam se munir de repertórios comportamentais que lhes qualifiquem a resolver conflitos sociais sem o uso de violência.

A prevenção primária é a mais eficiente, mas possui um grande problema para os administradores públicos, que são

eleitos periodicamente (ex.: de quatro em quatro anos) e cobram resultados imediatos das agências de controle social. Há, então, um permanente conflito entre as medidas de prevenção primária e a cúpula das administrações públicas que exigem resultados rápidos de controle da criminalidade, porquanto a segurança pública no Brasil tem cobrado o seu preço em época de eleições.¹⁵⁰

PREVENÇÃO SECUNDÁRIA

A prevenção secundária atua nos locais onde os índices de criminalidade são mais avançados. É uma atuação mais concentrada e corresponde ao chamado “ataque cirúrgico” do jargão militar. Busca uma ação concentrada e com foco em áreas de maior violência, como comunidades carentes dominadas pelo tráfico, em especial.

Para Antonio García-Pablos de Molina, os programas de prevenção secundária atuam mais tarde em termos etiológicos: não quando – nem onde – o conflito criminal se produz ou é gerado, mas quando e onde o mesmo se manifesta, quando e onde se exterioriza. Opera a curto e médio prazo, e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar o problema criminal. A prevenção secundária se plasma em uma política legislativa penal e em ação policial, fortemente polarizadas pelos interesses de uma prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de autoproteção, desenvolvidos em bairros localizados em terrenos mais baixos, são exemplos de prevenção secundária.¹⁵¹

PREVENÇÃO TERCIÁRIA

Os programas de prevenção terciária possuem apenas um destinatário: a população carcerária e buscam evitar a reincidência. São programas que atuam muito tardiamente no problema criminal e possuem, salvo raras exceções, elevados níveis de ineficácia.

Os programas de prevenção terciária atuam somente quando o mal já se instalou e possui um grande inimigo direto que é o conjunto informal de regras existentes no universo prisional, tanto por parte da população carcerária, como também por parte da Administração Penitenciária. Essas regras não-escritas, orais, altamente punitivas, desproporcionais e injustas buscam criar no detento um estado permanente de angústia e sofrimento, visando atacar o seu eu e imputar sofrimento ao condenado.

Os programas de prevenção terciária lutam contra as regras desse universo e contra essa despersonalização do eu, que aflige um grande número de detentos. Através de punições formais e informais, ataques, violações morais e físicas, esse conjunto de regras busca despersonalizar o preso, despi-lo de sua humanidade e transformá-lo em objeto. Essas regras do mundo carcerário, tão bem estudadas por Erving Goffman, nos autorizam a afirmar que o sistema prisional é um mal necessário, mas, de longe, é a coisa mais cruel criada pela humanidade.

O indivíduo que supera esse calvário de dor e sofrimento ao fim da pena encontra outro obstáculo para os que freqüentam esses programas. A sociedade não lhe dá emprego. Por mais que o mesmo tenha se qualificado em oficinas nos presídios, o estigma de ex-presidiário lhe impinge uma marca moral e o impede de conseguir um emprego, ou melhores oportunidades sociais.

MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME

Há dois modelos mais conhecidos de reação ao crime. Eles são parecidos em alguns pontos e coincidem no posicionamento que o crime deve ser resolvido com a aplicação das penas.

Para Antonio García-Pablos de Molina, o *modelo clássico* se polariza em torno da pena, ao rigor e severidade desta e a suposta eficácia preventiva do mecanismo intimidatório. Participa, ademais, de uma imagem estandardizada e quase linear do processo de motivação e deliberação. Para Molina, o *modelo neoclássico* se refere à efetividade do impacto dissuasório ou contramotivador, mais ao funcionamento do sistema legal, tal como este é percebido pelo infrator potencial, do que pela severidade abstrata das penas.¹⁵²

SÍNTESE

A Criminologia é a ciência que, utilizando o método empírico e interdisciplinar, tem como objeto o estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social. Segundo a doutrina majoritária, é uma ciência autônoma, e não apenas uma disciplina.

Adota uma abordagem *interdisciplinar*. Cabe ao criminólogo adaptar as eventuais incongruências decorrentes dos outros saberes parciais criminológicos, utilizando a Criminologia *como instância superior*, para harmonizar as complexas fontes do saber criminológico derivadas dos modelos biológicos, sociológicos e psicológicos.

O método de trabalho utilizado pela Criminologia é o *empírico*. Busca-se analisar e, através da observação, conhecer o processo, utilizando-se da indução para depois estabelecer as suas regras.